



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0026/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 3195/2019

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : JAILSON DA SILVA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 67, de 04.07.2018, que versa sobre a passagem à Reserva Remunerada do servidor acima nominado, então pertencente ao quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Subtenente.

A passagem à inatividade do Policial Militar foi concedida com fundamentado no art. 42, § 1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1º, § 1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 857900, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em análise.

Na mesma oportunidade, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.403/2004, que altera o disposto no art. 28 da Lei 1.063/2002, bem como o advento da LC 432/2008, a Diretoria de Ato de Pessoal sugere que a Presidente do IPERON seja notificada para que passe a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008

É o breve relato.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, o servidor acima nominado preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, haja vista que reuniu 35 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme documentação aportada aos expedientes de Id n. 857613 e Id n. 838616.

Tendo em vista o advento da LC 432/2008, bem como o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 no sentido de declarar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inconstitucionalidade da lei n. 1.403/2004, que altera o disposto no art. 28 da Lei 1.063/2002, corrobora-se o opinativo técnico no sentido de notificar a autarquia previdenciária para que passe a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária com proventos integrais na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

Do exame da Planilha de Proventos aportada às fls. 90 e 91 do Id. 838616, observa-se que os proventos estão fixados corretamente, com base na última remuneração do cargo, em conformidade com a fundamentação legal que embasou o ato concessório.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a conclusão técnica, **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada em testilha**, bem ainda pela notificação da Presidente do IPERON para que passe a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária com proventos integrais na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h" e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

É o parecer.

Porto Velho- RO, 06 de fevereiro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 11 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA